**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 0004/2022, DE 15 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DOS MEMBROS DA MESA, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 913/2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.

Cuida a espécie de Projeto de Lei Complementar de autoria dos Membros da Mesa, que altera o quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Consta da justificativa encaminhada pelos autores da matéria o seguinte:

**JUSTIFICATIVA**

*“O presente projeto tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar nº 913/2011, necessários para o constante aprimoramento dos trabalhos legislativos e a eficiência da gestão.*

*As alterações visam atualizar a estrutura organizacional da Câmara Municipal, as quais destacamos: a revisão das atribuições de algumas unidades organizacionais; atualização das atribuições dos cargos de contador e motorista que estão vagos e em breve serão providos mediante concurso público; a criação de uma nova divisão administrativa – a Divisão de Comunicação, com a consequente função de chefe de divisão, a ser exercida por servidor efetivo; a criação de uma função em comissão de Supervisor de Arquivo e uma de Encarregado de Proteção de Dados; a redução da jornada do cargo efetivo de repórter legislativo que na prática já ocorreu por decisão judicial; a relotação de alguns cargos que saem da Divisão administrativa para a Divisão de Comunicação e a extinção de um cargo de auxiliar dos serviços de manutenção que se encontra vago há vários anos.*

*Os reflexos orçamentários decorrentes da aplicação das alterações propostas serão suportados no orçamento da Câmara, cujos números e percentuais estão demonstrados nos relatórios que acompanham o presente.*

*A iniciativa de projetos desta natureza é de competência exclusiva dos Membros da Mesa Diretora, motivo pelo qual estamos cumprindo uma de nossas atribuições administrativas, mediante a apresentação deste projeto.”*

Como muito bem explicitado na justificativa oriunda da Mesa da Câmara Municipal, o Projeto de Lei visa atualizar a estrutura organizacional da Câmara Municipal, de modo a revisar as funções de algumas unidades organizacionais, atualizando as atribuições dos cargos de contador e motorista que estão vagos, criar uma nova divisão administrativa (Comunicação), com a consequente função de chefe de divisão, a ser exercida por servidor efetivo, bem como a criação de uma função em comissão de Supervisor de Arquivo e uma de Encarregado de Proteção de Dados.

Ademais, foi reduzida a jornada do cargo efetivo de repórter legislativo, que na prática já ocorreu por decisão judicial, como também fazendo a relotação de alguns cargos que saem da Divisão Administrativa para a Divisão de Comunicação, com a extinção de um cargo de auxiliar dos serviços de manutenção que se encontra vago há vários anos.

Quanto à função gratificada de ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS, suas atribuições encontram-se fundamentadas e expressamente previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e consiste na pessoa indicada pelo controlador (Câmara Municipal) para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Conforme se extrai de artigos sobre esse recente tema, não há qualquer impedimento quanto à contratação de um novo colaborador para a realização desta função possibilitando, até mesmo, a terceirização da função a algum prestador de serviço, uma vez que inexiste tal previsão na LGPD.

No entanto, vem se observando do mercado que as empresas vêm optando por indicar um dos colaboradores da própria companhia para exercer a função de encarregado, surgindo importantes dúvidas na esfera trabalhista, no caso da Câmara Municipal, de natureza estatutária.

No caso de escolha dentre os servidores, inegável o direito a um plus salarial por eventual acumulação de função.

Como cediço, o acúmulo de função é a situação em que o empregado exerce, ao mesmo tempo com as funções contratadas, tarefas novas, não correlatas às tarefas inicialmente contratadas ou incompatíveis com a natureza destas.

Trata-se, portanto, de um desequilíbrio entre as partes, onde as funções inicialmente contratadas por meio de contrato de trabalho e aquelas exigidas pelo empregador não possuem correlação, gerando um descompasso na relação contratual, em outras palavras, gera prejuízo ao empregado/servidor, que deve ser remunerado pelas funções estranhas à contratação.

A atuação desse profissional é bastante ampla, emprestando conceitos das áreas de infraestrutura, TI, gestão de processos, administração, além de uma boa comunicação.

A comunicação efetiva talvez seja um dos maiores requisitos, tendo em vista que o profissional, de acordo com a lei, atuará "como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados".

Na prática, considerando o custo de contratar uma pessoa para desempenhar exclusivamente o papel de encarregado, o que tem sido visto é a indicação de um colaborador que passa, então, a acumular funções na organização.

Um cuidado a ser tomado é a existência de um claro conflito de interesses entre as funções desempenhadas pelo colaborador que acumula a função do encarregado. O tal do conflito, conforme Nairane Leitão, acontece quando a mesma pessoa que executa as atividades é responsável por fiscalizá-las, o que acaba por implicar em uma "autoavaliação".

Aqui, vale um exemplo clássico para ilustrar: se o responsável pelo setor de TI possui a função de definir e implementar as soluções tecnológicas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, este não poderá ser nomeado como encarregado, tendo em vista que, se assim fosse, ele estaria fiscalizando o seu próprio trabalho, o que, nem de longe, parece ser uma análise imparcial.

Por se tratar de pequena unidade administrativa, com 30 servidores, não se justifica perante a Câmara Municipal a criação de um cargo específico para o exercício de tal função, razão pela qual seria possível a criação de uma gratificação específica (sem natureza de direção chefia ou assessoramento e que não se confunda com função de confiança) para viabilizar a implantação e efetivo cumprimento à LGPD.

A título exemplificativo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já reconheceu a função de controlador, que possui natureza técnica, como passível de designação mediante gratificação específica. Confira-se:

“*Nas pequenas Prefeituras e Câmaras Municipais ou, mesmo, nas entidades descentralizadas de pouca movimentação financeira, para elas um único servidor pode responder pelo Controle Interno, e, sob certas condições, não há necessidade de nova contratação para a lide; bastaria específica gratificação para o servidor designado, conforme as possibilidades financeiras do órgão ou entidade.*” (TCESP. Manual do Controle Interno. Disponível em: < <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/controle%20interno%202020.pdf>> p. 34).

Confira-se também:

“*Não há qualquer vedação ao acúmulo de atividades por parte de servidor efetivo e ao recebimento de gratificação decorrente do desempenho das atribuições de controlador interno, possibilidade prevista, inclusive, no Manual de Controle Interno desta Corte, o qual dispõe que, em órgãos pequenos, não há necessidade de nova contratação para o cargo de Controlador Interno, bastando específica gratificação para o servidor efetivo designado* [...].” (TCESP. TC-006253/989/16)

Na gratificação específica o servidor efetivo recebe retribuição pecuniária específica (em forma de gratificação instituída por lei) decorrente do acréscimo de atividade efetiva para a qual é submetido.

Esta gratificação específica é conceituada por Hely Lopes Meirelles como “gratificação de serviço”, que não decorre da função de confiança.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles “*as gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ´são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.*´” (Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed. São Paulo: Malheiros. 2011. p. 539).

Prossegue o autor conceituando que “gratificação de serviço (*propter laborem*) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde **ou prestados fora** **do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo.**”. (ob. cit. p. 540).

Observe que citado autor reconhece expressamente que as atribuições que são prestadas fora das ordinárias para o cargo poderão ensejar referida gratificação.

Ainda citando o célebre autor, há exemplo de que “nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga [...] **pela execução de trabalho técnico ou científiconão decorrentes do cargo**; [...] (ob. cit. 540).

Quando a doutrina exemplifica as atribuições que fundam a concessão de dita gratificação, obviamente que não se refere àquelas prestadas em nível de “direção, chefia ou assessoramento”, mas sim quaisquer funções que extrapolem aquelas ordinárias do cargo e que possuam natureza efetiva e da rotina burocrática da administração pública.

É comum verificar gratificações por exercício de uma atividade específica nas mais variadas repartições e nas mais variadas formas*,* inclusive perante o Município de Botucatu (Art. 83, Lei Complementar 911/11), sendo geralmente intituladas de Gratificações de Atividades Especiais (GEA) ou simplesmente gratificações executivas.

Portanto, o desempenho de função de confiança representa apenas uma das hipóteses que autorizam a percepção de gratificação de função. Em outras palavras, a função de confiança é espécie do gênero função gratificada”

Tal desempenho de funções extraordinárias poderá ser remunerado por qualquer gratificação ou abono de caráter remuneratório, nos termos previstos pela legislação do respectivo ente.

Isto posto, não se vislumbra irregularidade na eventual implementação do encarregado de proteção de dados através da designação de servidor responsável mediante gratificação específica, visto que não se confunde função pública específica com função de confiança.

No que tange à função gratificada de SUPERVISOR DE ARQUIVO, suas atribuições têm natureza de confiança, afinal decorrem explicitamente de caso direção e assessoramento, como se pode notar:

*ATRIBUIÇÕES: executar as tarefas relacionadas ao sistema de arquivo da Câmara subordinando-se à Diretoria Administrativa, com a observância da coordenação e organização estrutural das diversas áreas; coordenar toda movimentação documental dentro do órgão, tramitação, organização dos autos, em forma física e eletrônica, devolução de cargas, abertura e encerramento de volumes, certificar as ocorrências, manter atualizados os registros e controles dos documentos, visando uma eficiente organização, otimização e controle de todos os documentos públicos; providenciar o registro e o arquivamento das matérias ultimadas; promover e acompanhar a execução das atividades de referência legislativa, documentação e arquivo legislativo e histórico da Câmara; promover a organização dos autos, providenciando sua numeração e vistagem, orientar e informar aos interessados a respeito de processos, papéis e outros documentos de teor legislativo e administrativo; programar, organizar e manter atualizados os registros e controles dos documentos sob sua guarda, objetivando a pronta identificação e localização dos mesmos, mediante sistema de referência e de índices necessários à pronta consulta de qualquer documento arquivado; promover a organização e a manutenção atualizada do sistema de arquivo dos atos da Câmara, revendo, periodicamente, os processos e documentos legislativos e administrativos, propondo a destinação mais adequada a cada um deles; promover o arquivamento de revistas e publicações de interesse da Câmara; fazer registrar, classificar, catalogar, guardar e conservar todas as publicações da Câmara, mantendo atualizado o sistema de arquivo, controlando a sua circulação; realizar o controle ambiental da área de guarda do acervo, com monitoramento da temperatura, umidade, iluminação e qualidade do ar, por meio de ações adequadas; diligenciar junto aos departamentos competentes para a tomada das providências necessárias à manutenção satisfatória das condições físicas do arquivo; auxiliar em pesquisas; organizar e manter arquivo de gravações em mídias; na gestão do arquivo, auxiliar na elaboração da tabela de temporalidade de documentos, e nos critérios de classificação e proteção de informações sigilosas e pessoais; responsabilizar-se pela indexação e identificação do acervo fotográfico, em sua forma digital, das sessões, audiências públicas e outros eventos da Câmara e exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas por superior.*

No que pertine à função de CHEFE DE DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO, se aduz da mesma forma funções de chefia e direção:

*ATRIBUIÇÕES: Coordenar o funcionamento geral do setor de Comunicação da Câmara Municipal de Botucatu; centralizar as responsabilidades de planejamento e promoção da política de comunicação social do Poder Legislativo; desenvolver mecanismos para aproximar a sociedade dos trabalhos parlamentares; elaborar projeto para construir uma imagem positiva do Legislativo junto à sociedade; assessorar os superiores hierárquicos e a Mesa Diretora em todas as questões que digam respeito à comunicação institucional; gerenciar e orientar os servidores sob sua subordinação para o desenvolvimento dos trabalhos de comunicação e de ações institucionais correlatas; coordenar as atividades de comunicação institucional, de criação e produção de notícias, materiais jornalísticos, de áudio e vídeo e das demais atividades relacionadas com comunicação, divulgação e transparência do trabalho legislativo; supervisionar o processo de produção e divulgação dos conteúdos nos meios de comunicação institucionais da Câmara (TV, portal online, rádio, redes sociais); coordenar o processo de gravação, edição e reprodução de vídeos e textos em geral; controlar e dar suporte à operação dos equipamentos e sistemas informatizados ou de áudio e vídeo utilizados em plenário, reuniões e eventos em geral; orientar as rotinas de cobertura jornalística/de comunicação das atividades e atos de caráter público da Câmara Municipal; orientar e supervisionar a execução dos trabalhos de cerimonial e protocolo; planejar as publicações da Câmara nas redes sociais digitais; supervisionar o processo operacional de gravações, edições e transmissões de programas da TV Câmara; promover relações institucionais internas (corpo técnico-administrativo e vereadores) e externas (veículos de comunicação, outros poderes e demais parceiros institucionais); orientar e propor melhorias que possibilitem aprimorar as atividades desenvolvidas e as relações interpessoais da equipe subordinada; executar tarefas que forem atribuídas por superiores.*

 Desse modo as vagas a serem criadas de função gratificada e comissionada serão exercidas por servidores efetivos/concursados, mediante designação.

 A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

 Outrossim, a criação de funções em comissão encontra respaldo não só na Lei Orgânica do Município de Botucatu (artigo 70, inciso I), como também na Constituição Federal (artigo 37, inciso V):

*“Art. 70, LOM - Para a organização da administração pública direta e indireta inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo ou pela Câmara, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:*

*I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;”*

*“Art. 37, CF - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”*

 Após análise das atribuições das funções gratificadas, se desprende da melhor doutrina que a função de confiança (em comissão) só pode ser exercida por servidor de carreira, enquanto o cargo em comissão pode ou não ser exercido por servidor de carreira.

 No entanto, essa não é a única diferença entre ambos, afinal a função de confiança significa um acréscimo, um “plus” às atribuições regulares do servidor - seja em termos de trabalhos extras, seja em termos de horários mais prolongados de expediente - não necessariamente com características de direção, chefia ou assessoramento, conforme já explanado.

Com efeito, o servidor investido de função de confiança não tem a obrigação inexorável de ser chefe de ninguém, nem obrigatoriamente desempenha trabalhos inegáveis de direção ou de assessoramento (embora isso não seja vedado). Podemos estar tratando simplesmente de alguém a quem foi incumbida uma tarefa burocrática extra e que, em uma contrapartida muito natural, recebe remuneração a mais, porque trabalha mais que seus colegas.

 Por isso é comum que alguns servidores recebam função de confiança, já que certas tarefas podem, por questões técnicas e específicas, não terem hora para terminar. Nessas ocasiões, tais servidores efetivos ocupantes dessa função de confiança podem não se dar ao luxo como os demais, de encerrar seus expedientes no horário convencional, e esse potencial de trabalho extra justifica o recebimento de remuneração a mais. Mas isso pode nada ter a ver com trabalho de direção-chefia-assessoramento, porque a atuação desse servidor pode nada revelar a esse respeito.

 Na verdade, o que liga o ocupante de função de confiança ou gratificada e o seu chefe não precisa ser, e muitas vezes nem tem como ser, de estrita confiança, já que aquele – que só pode ser efetivo – já é integrante da Administração, o que conseguiu pelo próprio mérito de ter sido aprovado em concurso público e nomeado em razão dele.

 A confiança reside no fato de que o chefe tem, em linha de princípio, outras pessoas para designar para a mesma função, e então escolhe aquele que melhor conhece e de quem mais espera. Mas isso pode não ser assim. É perfeitamente plausível que não haja mais de um servidor no local, ou que haja, mas que a função não atraia outros interessados (no exemplo acima descrito, muitos podem preferir não ganhar o equivalente remuneratório à função que necessite de um horário além do convencional, em virtude da assunção de compromissos familiares, acadêmicos etc.), hipóteses que afastam por completo a exigência da confiança. Não há nenhuma fidúcia real nesses casos.

 Pode acontecer, ainda, de o chefe ter mais de um candidato à vaga, mas não conhecer bem nenhum deles, e o que vier a ser escolhido não o será verdadeiramente por uma questão de confiança pessoal de que desperta nele, mas por análise de currículo, entrevistas, indicação de terceiros, ou outros fatores, como tempo no serviço e até simpatia.

Como se sabe, a confiança é propriedade primordial do cargo em comissão e propriedade acidental da função de confiança, por mais que as aparências terminológicas possam nos enganar.

 Conforme acima explicitado, embora algumas das funções em comissão aqui analisadas possuam atribuições de direção e assessoramento, não dependem necessariamente dessas características, nem da criação de cargo específico, podendo a critério da Administração serem exercidas por meio de função em comissão (gratificada), por não entender ser de tamanha amplitude para a criação de um novo cargo, bem como pela estrutura física limitada da Câmara de Botucatu, que restringe o aumento de pessoal, possuindo um quadro bem enxuto de servidores.

 Por fim, o Projeto de Lei também visa atualizar a estrutura organizacional da Câmara Municipal, de modo a revisar as funções de algumas unidades organizacionais, atualizando as atribuições dos cargos de contador e motorista que estão vagos, criando uma nova divisão administrativa (Comunicação), o que se encontra no poder discricionário de gestão do quadro de pessoal.

 Ainda é contemplada pela propositura a alteração da jornada do cargo efetivo de repórter legislativo, que na prática já ocorreu por decisão judicial, como também a relotação de alguns cargos que saem da Divisão Administrativa para a Divisão de Comunicação, com a extinção de um cargo de auxiliar dos serviços de manutenção que se encontra vago há vários anos.

Importante informar que o poder de iniciativa para a criação e reestruturação funcional de cargos e órgãos da Administração Direta encontra-se no âmbito de discricionariedade do detentor do Poder, cabendo a este o exame da conveniência e oportunidade para a tomada de decisão, desde que respeitados os ditames legais e constitucionais.

 Com efeito, a Lei Complementar nº 913/2011 dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Legislativo, sendo certo que a referida lei define, em seus anexos, os cargos, empregos e funções.

São alterações nos Anexos II, III, X e XIII da Lei Complementar nº 913/2011 que visa o presente Projeto de Lei Complementar, mediante as justificativas constantes do processo legislativo que acima foram mencionadas.

O projeto em análise está em consonância com o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 911/11, que possui o seguinte teor:

*Art. 9 Os cargos, quando criados por Lei, indicarão expressamente:*

*a) o Anexo de que fazem parte integrante;*

*b) a denominação e referência do vencimento;*

*c) as atribuições;*

*d) as condições especiais de provimento;*

*e) carga horária semanal de trabalho;*

*f) o órgão de lotação;*

*g) os recursos financeiros para pagamento.*

Cumpre informar que tal propositura veio acompanhada de relatório de impacto orçamentário e financeiro, bem como declaração do ordenador de despesa, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), conforme se afere de seu artigo 21, ao tratar do controle das despesas com pessoal:

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

 *I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

 *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

 *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

 *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

 *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

 *Constituição Federal: Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

**IV -  INICIATIVA E QUORUM**

O Projeto de Lei Complementar é de iniciativa privativa dos Membros da Mesa da Câmara Municipal, uma vez que versa sobre a alteração do quadro de pessoal do Poder Legislativo, conforme inteligência do artigo 14, X, combinado com o artigo 19, III, “a” e IV “b” da Lei Orgânica do Município.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, §2º, do RI).

**V - CONCLUSÃO**

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quanto à iniciativa e demais formalidades do Projeto de Lei Complementar, verificando-se que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

De outro lado, como dito acima, instruem o Projeto de Lei Complementar as devidas justificativas, além de demonstrativo de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

 Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

 É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

 Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

 Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei Complementar não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

 Este o parecer, salvo melhor juízo.

 Botucatu, 21 de março de 2022.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716